

O INFANTICÍDIO E SUA PRÁTICA NAS TRIBOS INDÍGENAS DO BRASIL

Aleska Araújo BARROS¹
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA²

RESUMO: O Infanticídio Indígena é uma prática milenar cultuada em algumas tribos do Brasil, as suas causas são diversas e que serão estudadas neste artigo. Faremos uma análise do crime descrito no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, abordando suas elementares. Ainda serão estudados, brevemente, os conflitos de direitos constitucionais que envolvem o tema.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Infanticídio. 2.1 Matar. 2.2. Sob a influência de estado puerperal. 2.3. O próprio filho. 2.4. Durante o parto ou logo após. 3. O impacto cultural entre índio e homem branco. 4. O infanticídio nas aldeias indígenas do Brasil. 5. Conflito de direitos constitucionais. 6. Conclusão. 7. Referência Bibliográfica.

Palavras-chave: Infanticídio Indígena. Conflitos. Direito à vida. Direito à manifestação cultural. Direitos Humanos. Cultura.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, que possui cinco regiões com características muito peculiares, seja pelo clima ou pela linguagem. Em seus cinco séculos de existência o país passou por um processo de miscigenação; na época do descobrimento por essas terras já habitavam os índios, logo após vieram os portugueses, logo após, outros povos europeus e orientais instalaram-se no Brasil, como os japoneses, italianos, alemães e espanhóis.

Não podemos esquecer presença forte da cultura africana devido ao período de escravidão no país, e foi apenas no século XIX com o advento da Lei Aurea que esses povos tornaram-se livres.

¹ Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. aaleska@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru - SP. Mestre em Direito Processual Penal pela UNOESTE de Presidente Prudente – SP. Professor de Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Prática Jurídica Penal da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente. Consultor *ad hoc* do Conselho da Justiça Federal. Orientador do trabalho. Advogado. ma-agamenon@uol.com.br

No presente trabalho o foco de estudo é a cultura indígena, e como lidar com a prática do infanticídio por estes povos, sendo que esta faz parte de seus costumes, toda via à luz da legislação pátria o ato é ilegal e passível de sanção penal.

Alguns povos indígenas, que no passado fugiram dos colonos para proteção de suas vidas, permaneceram isolados durante os cinco séculos de existência do país, vivendo sob suas próprias regras.

A nossa Magna Carta confere igualdade a todos os indivíduos, brasileiros natos e naturalizados, bem como os estrangeiros e, a partir desta premissa temos que os índios, componentes desta nação, estão sujeitos as leis brasileiras, em igual condição de direitos e deveres.

Contudo, como justificar a esses povos que vivem afastados do convívio social e que possuem suas próprias regras de convivência, que por habitarem este solo devem sujeitar-se as leis pátrias, e que suas normas não são aplicáveis.

Por um lado a constituição assegura os direitos humanos, e dentre eles o direito à vida, entretanto é garantido constitucionalmente, o direito de liberdade culturais dos povos indígenas brasileiros. E neste trabalho abordaremos a o conflito de direitos constitucionais, e os argumentos que sustentam cada posicionamento.

Ainda será abordado as características do crime de infanticídio, e os problemas gerados em decorrência do confronto das culturas indígenas e do “homem branco”, assim chamado pelos nativos.

2. O INFANTICÍDIO

Na atualidade o infanticídio é tido como crime, mas em tempos primitivos a prática não era vista como ilegal de acordo com Vicente de Paula Rodrigues Maggio³:

Verifica-se que entre os povos primitivos da humanidade, a morte dos filhos e das crianças não constituía crime, nem atentava contra a moral ou os costumes, pois, as mais antigas legislações penais conhecidas, não fazem

³ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004. p. 40.

qualquer referência a esse tipo de crime, concluindo ser, então, permitida a conduta hoje delituosa.

Com o passar dos tempos, as convicções sobre o infanticídios transformaram-se. Essa mudança de pensamento pode ser dividida em três fases: a Greco Romana, fase está onde era permitido matar crianças, compreende os período do século VIII a.C ao século V; depois a fase Intermediária, momento em que há uma busca pela valorização da vida do neonato, sua duração é do século V ao XVIII; e por fim a fase Moderna, onde surge um movimento em favor da mulher infanticida á partir do século XVIII.

No período Greco Romano á pratica não era tida como crime, sendo comum em ritos religiosos, não sendo reprovada pela sociedade. A Grécia e Roma Antiga eram sociedades patriarcais, onde o pai (chefe da família) tinha poder sobre todos os membros de sua família e, inclusive era o juiz de sua mulher e de seus filhos que não podiam ser julgados por outrem. O *pater família* estava sujeito apenas ao julgamento da cidade. O pai poderia dispor da vida de seu filho sem sofrer sanção, contudo a mesma regra não se aplicava a mãe como expõe Gláucio Vasconcelos Ribeiro⁴, “Esse *pater potestas* explica a existência de lei do primeiro período do direito romano (direito antigo), na qual era punida com a morte a mãe que matasse o próprio filho, nada prevendo quando o agente fosse o pai, pois este tinha o poder de matar.”

Uma observação a ser feita é que nesta época crianças que nascessem imperfeitas, ou que fossem consideradas desonra ou afronta a família, poderiam ter suas vidas ceifadas logo após o parto.

A segunda fase é caracterizada pela valorização da vida do recém-nascido, passando a ser criminalizada á pratica do infanticídio. Com o apoio da Igreja Católica a pratica do ato foi tida como crime grave sendo punida com pena de morte. Incluindo-se aos crimes com penas mais severas.

A fase na qual nos encontramos hoje é a terceira fase, caracterizada pela valorização da infanticida. Foi concebida a partir dos ideais Iluministas que buscavam tratamentos mais humanos a apenas, a principal tese arguida nesta época era que o crime teria sido praticado em defesa da honra. Com a descoberta científica do estado puerperal e as consequências que ele causa ao organismo

⁴ RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. Infanticídio. São Paulo, SP: Pillares Editora, 2004. p.21.

feminino, entende-se que o infanticídio deve ser visto como figura privilegiada no direito penal, primeiro pela perturbação psíquica sofrida pela mulher e segundo que não existe maior dor do que a perda de um filho, e conviver com o fato de ter sido a assassina de seu próprio rebento por si só é a pior pena imposta.

O termo infanticídio tem originou-se do latim *infans* (criança) e *caedere* (matar). Está disciplinado no artigo 123 do Código Penal⁵ Brasileiro de 1940, com pena prevista de 2 á 6 anos de detenção, que “*matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: (...)*”.

Pelo descrito na lei penal acima mencionada, extraímos as condições para a configuração do crime, as elementares, são elas: matar, agir a presença do estado puerperal, o sujeito passivo será o filho e, ainda há uma característica natural deste crime, onde a autora será sempre a mãe.

Em conceitos doutrinários encontramos a presença das elementares, que reforçam a ideia do injusto, assim dispõe Fernando Capez⁶ que “*Segundo o disposto no art. 123 do Código Penal, podemos definir o infanticídio como a ocisão da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal.*”

De acordo com o visto no caput da lei e no conceito doutrinário, a conduta, o verbo nuclear da ação, é matar. Toda via, o que difere tal crime tratado do homicídio são suas peculiaridades, suas elementares objetivas, que são próprias.

2.1. MATAR

A vida é um direito inerente a todo ser vivo, antes do nascimento, quando ainda se é um feto, existem dispositivos legais que salvaguardam tal bem jurídico. Para a legislação pátria, a vida, é um bem jurídico indisponível, e fundamental tutelado no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁷:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes: (...)

⁵ Código Penal (1940). Artigo 123.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial 2.: Saraiva Editora, 2012. p.134

⁷ Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988). Artigo 5º.

A partir dessa premissa concluímos que a vida é um direito fundamental para no nosso ordenamento jurídico, bem como aos países que aderiram ao Pacto de São José da Costa Rica, do qual Brasil é signatário.

Qualquer ato que atente contra este bem jurídico é crime. Uma simples leitura da palavra matar, indica que há violação contra a pessoa e a vida.

2.2. SOB A INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL

Trata-se da elementar de mais destaque do crime de infanticídio, isto porque, se esta for afastada altera-se o tipo penal, onde a autora deixara de responder pelo descrito no artigo 123 *caput* do Código Penal, e será responsabilizada pelo artigo 121, do mesmo diploma legal, qual seja o homicídio.

O estado puerperal se caracteriza por uma perturbação mental que afeta a mulher após o parto, tal desequilíbrio psíquico ocorre por conta das alterações que sobre o corpo feminino neste período; alterações físicas e hormonais. Nesse sentido entende Damásio de Jesus⁸ que “(...) *Este é o conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto. (...)*”

No campo médico-legal a definição do que seja este estado puerperal que acomete algumas mulheres, se compatibiliza com o conceituado por Hygino de C. Hercules⁹, define tal ocorrência como, “(...) *Pode ser apresentada como o período que vai da eliminação da placenta até a volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez.(...)*”

Apesar dos conceitos apresentados sobre o que é o estado puerperal, o seu reconhecimento ou a sua ocorrência é de difícil percepção. Em algumas mulheres os efeitos das mudanças ocorridas em seu organismo são mínimos que não oferecem risco à vida da criança, em contra partida existem casos em que os efeitos de tal mudança são irreversíveis ao ponto de desencadear um quadro inimputabilidade, ou seja, surge um caso de doença mental sem cura.

⁸ JESUS, Damásio de. Direito Penal parte especial.: Saraiva Editora, 2011. p.139.

⁹ HERCULES, Hygino de C.. Medicina Legal texto e atlas.: Atheneu Editora. p.614

O intuito do legislador ao redigir que a conduta tipificada deve ser praticada “sob a influência do estado puerperal”, foi de delimitar que tal fato só assim se tipifica se a mãe encontrar-se em estado grave perturbação, oferecendo risco a si própria como a seu rebento.

2.3 O PRÓPRIO FILHO

O texto de lei já identifica quem são os sujeitos ativo e passivo do crime de infanticídio. O sujeito ativo será sempre a mãe, a genitora; ao passo que o sujeito passivo será sempre o seu filho. Dizemos que o referido crime é bi-próprio, pois, tem os sujeitos determinados, próprios do ilícito.

A expressão próprio filho não abrange somente o recém-nascido (aquele que acaba de nascer encontrando-se separado da genitora), mas, o nascente (aquele que se encontra em processo de concepção). Endente-se desta forma pelo a redação legal diz “durante o parto ou logo após”.

2.4 DURANTE O PARTO OU LOGO APÓS

A delimitação do tempo para a ocorrência do injusto é a área de grande questionamento acerca do tema. Conceituar o que seja o estado puerpério não nos é difícil, o que nos é penoso está em estipular o lapso temporal para que este se desenvolva. Visto que há variação de mulher pra mulher, bem como a sua intensidade.

Quando usada a expressão “durante o parto”, fez-se por apontar em qual momento o ocorrido deixa de tipificar-se como aborto e passa a ser infanticídio. Aborto é crime em desfavor do concepto, quando ainda está presente no útero da gestante.

Distinguir quais são os momentos em que se inicia e termina o parto é de extrema importância para sabermos á qual tipo legal se enquadra a conduta.

No tocante á expressão “logo após” não se sabe precisar qual é o lapso temporal que tal perturbação se desenvolve. Pode ser por um curto período, mas também por período longo. O obvio, é que á partir do nascimento até ato de matar o próprio filho, a mulher não ter tido afeição pelo seu descendente, período de bonança e inquietação, onde há o despertar do instinto maternal.

3. O IMPACTO CULTURAL ENTRE INDÍOS E O “HOMEM BRANCO”

Desde a época da colonização, no século XV, os índios que aqui já habitavam, eram inferiorizados, tratados como seres de segunda categoria pelos colonizadores. A população indígena brasileira passou por um triste período; onde foram escravizados, obrigados a abandonar suas crenças tribais e se submeterem ao catolicismo através das missões Jesuítas, e chegaram á beira da extinção, pois, para os portugueses a vida dos nativos não tinha valor, afinal religiosos afirmavam que se tratava de seres sem alma.

Os colonizadores detinham o poder de fogo, logo se tornava mais fácil a dominação de povos que lutavam com arco e flecha. Contudo, não foi somente a crueldade do “homem branco” que contribuiu para a mortalidade indígena; outro fator foi a baixa imunidade dos nativos que em contato com os europeus fizeram com que adquirissem doenças desconhecidas por eles e por seu organismo, que não estava habituado com tais enfermidades.

Atualmente, os indígenas representam 0,4%, aproximadamente 820 mil índios, em relação ao todo da população brasileira. E que até hoje lutam por seu espaço e sobrevivência frente ás novas formas de extinção destes povos, como as invasões de terras indígenas por grileiros, e latifundiários para a expansão das fronteiras agrícolas.

4. O INFANTICÍDIO NAS ALDEIAS INDIGENAS DO BRASIL

O infanticídio nas tribos brasileiras é uma pratica milenar, havendo necessidade de serem estudados os motivos e os costumes para tal prática. São varias as causas das mortes de crianças indígenas, podemos citar algumas como: o nascimento de crianças com doenças físicas e/ou mentais, filhos de mãe solteira e crianças gêmeas.

Há de se fazer uma ressalva que a pratica do infanticídio não se faz presentes em todas as culturas indígenas, apenas algumas tribos aderem a tal costume. Dentre essas podemos citar: Deni, Kamayurá, Suruwahá, Uru-eu-uau-uau, Uaiuai, Tapirapé, Mehinaco, Ticuna, Amondaua, Jarawara, Waurá, Kuikuro, Jaminawa, Parintintin, Yanomami, Paracaná e Kajabi.

No caso de crianças que apresentam limitações físicas e doenças provenientes de alteração genética, estas são vistas como um problema para a vida cotidiana da tribo pelo fato de não conseguirem desenvolver todas as atividades do grupo e sempre necessitarem de ajuda, sendo vistas como motivo de desonra para os pais.

Com relação às crianças gêmeas acreditam os índios que elas são uma maldição para a tribo, e dessa forma sacrificam a vida do segundo bebê a nascer.

Ao que tange os filhos de mães solteiras a retirada da vida dessas crianças não é aplicada a todos os sexos em algumas culturas tribais. É o caso dos Suruwahá, composta por uma sociedade patriarcal e sexista. Crianças do sexo feminino são tidas como inferiores, assim como as crianças portadoras de anomalias e filhas de mãe solteira; neste último caso a morte de recém-nascidos do gênero feminino é uma resposta da tribo que considera inadmissível o nascimento de um indivíduo sem pai, entretanto se o rebento for do sexo masculino sua vida poderá ser poupada, pois consideram que este seja útil para a coletividade da tribo.

Quanto aos números que mortalidade infantil indígena em decorrência da prática tribal, não há como precisá-los. Primeiro pela inexistência de dados estatísticos específicos que busquem calculá-los, e segundo que números veem mascarados por outras causas.

É muito comum que as causas pelo falecimento de crianças indígenas menores de 5 anos ocorram por condições de extrema pobreza, e por doenças como pneumonia e diarreia.

Pelo exposto acima acerca das características do crime de infanticídio, vimos que as elementares do tipo não são encontradas nos casos de morte de crianças indígenas. Na verdade a terminologia “infanticídio indígena” foi empregada apenas para dar nome ao costume tribal. Há registro de indivíduos que tiveram suas vidas ceifadas com as mais diferentes faixas etárias, inclusive com 15 anos de idade.

5. CONFLITOS DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

As duas grandes guerras foram marcos na história dos direitos humanos, pois, passados as atrocidades vividas no decorrer desses períodos foi que

se percebeu a necessidade de mecanismos que garantissem a proteção aos direitos básicos, os fundamentais e inerentes a todo ser humano vivo. Os Estados, por meio de tratados, convenções e criações de órgãos que pudessem fiscalizar esses direitos, passaram por um processo de universalização dos direitos humanos.

Um dos tratados de grande repercussão nesse sentido é a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰, sem força legal, mas que norteou diversos tratados da ONU que possuem força normativa, sendo aprovada pelo órgão mencionado. À partir deste documento notamos claramente a posição da ONU frente a universalidade dos direitos do homem, declarando-os que são iguais para todos sem distinção. Destacamos três artigos:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 3º: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Se por um lado temos o direito à vida tutelado no rol do artigo 5º da Constituição Federal, em contra ponto temos o direito da livre manifestação cultural positivado, no artigo 215 parágrafo 1º e 231 do mesmo diploma legal. Ambos possuem o mesmo caráter constitucional, e estão tutelados na lei maior do Estado.

Antropólogos indianistas, valendo-se do relativismo cultural, alegam que os direitos humanos seriam sujeitos a diversidade cultural, com base nisso os direitos humanos seriam variáveis de acordo com a cultura dos povos, afastando a ideia de igualdade entre todos.

Aprovada pela Conferencia Mundial dos Direitos Humanos, a Convenção de Viena¹¹ (1993), salvaguarda a universalidade ética e rejeita o relativismo cultural radical. Dispõe em seu texto:

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Artigos 1º, 3º e 7º.

¹¹ Convenção de Viena (1993). Artigo 5º.

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Os defensores do direito à vida alegam que este se sobreponha a qualquer outro direito. O argumento é de que estamos diante um direito natural, inerente a todo ser humano, a vida é o bem mais precioso, constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos¹², e não é permissível que fique ao livre arbítrio de terceiros.

Aqueles que defendem a preservação da cultura indígena afirmam que por ser um direito constitucional, é pertencente ao núcleo de cláusulas pétreas, sendo assim não poderá ser extinto ou modificado, a menos que sua alteração seja para ampliar direitos já existentes.

Este é um direito legítimo, contudo limitado, inadmitindo-se sua aferição para justificar atos que afrontem os direitos humanos. Dessa forma, o Estado não poderia legitimar a prática do infanticídio sob o argumento de ser parte de sua cultura, tal justificativa não encontra respaldo nas legislações internacionais.

Entretanto, a problematização vai além de uma discussão meramente jurídica. Ainda que os índios sejam parte da população, da nação, brasileira, como podemos explicar a povos que já possuem suas próprias normas que estas não são aplicáveis, pois, por serem brasileiros sujeitam-se a leis deste país e, portanto, suas condutas devem adequar-se ao sistema legal vigente.

6. CONCLUSÕES

Nos últimos anos a mídia tem dado destaque à morte de crianças indígenas nas aldeias do país pelas razões culturais já expostas no trabalho. É inevitável que diante das circulações de notícias nos meios de comunicação aflore em nos julgar tais atos.

Um juiz antes de proferir sua decisão, em busca de justiça, busca ouvir os dois lados da lide, onde ambas usaram de argumentos legais para convencê-lo

¹² PEREIRA, Tânia da Silva, MENEZES, Rachel Aisengart e BARBOZA, Heloisa Helena. Vida, Morte e Dignidade Humana. Rio de Janeiro, RJ: GZ Editora, 2010. p.01

de seus direitos. Não incumbe a nós julgar ser correto os atos praticados por tais povos, contudo, antes de nos posicionarmos contra ou a favor, é necessário conhecer á fundo a questão.

Num panorama geral da situação, observamos que não se pode impor aos índios as normas do Estado, pois, acarreta uma violação ao direito de preservar a sua cultura. Ao longo dos anos pode se perceber que um dos fatores para a perda da identidade indígena foi a imposição da cultura dos não índios.

O caso em questão trata do direito á vida e há uma vida digna, direitos tão primitivos e que são garantidores dos demais. Logo é inaceitável sua violação.

Diante de tal situação, e sob a égide do Princípio da Igualdade, apesar da constituição dizer que somos todos iguais em direitos e deveres, existem situações em que é necessário haver uma discriminação com o objetivo de manter a igualdade entre todos.

Essa é solução mais adequada ao caso, destacar a parcela indígena da sociedade e dar-lhes tratamento diferenciado. De forma que não haja perda de seus costumes, e que seja poupada a vida de crianças que poderiam ser ceifadas.

Através da antropologia comunicativa, que determina uma relação de dialogo entre culturas diferentes, é um meio que deve ser utilizado para solucionar a questão da pratica do infanticídio indígena, considerando os direitos humanos sem prejuízo a preservação da cultura tribal. Apesar de possuírem valores distintos os indígenas são capazes de realizar este feito, pois á contrário senso, não se trata de pessoas selvagens ou irracionais.

O infanticídio deve ser tratado de forma ativa pelo Estado brasileiro, incentivando diálogos com as comunidades indígenas propondo soluções para seus conflitos internos á luz dos direitos humanos. Este ato garantiria o direito a vida e o respeito a dignidade da pessoa humana, seja qual for os costumes étnicos de cada povo. As crianças indígenas não tem somente o direito a vida, mas sim o direito á uma vida digna, este deve ser o centro da questão. Logo, se os componentes da tribo aceitarem o tratamento de maneira que a criança possa ser aceita no convivo social da aldeia, teremos a efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, caso não seja realizada essa perspectiva, a criança ficara sujeita a exclusão pela sociedade tribal, caracterizando uma punição. Não sendo esse o resultado desejado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Brasília: Senado, 1940.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial 2 (2012). Editora Saraiva. 12ª edição.

CHRISTOFOLI, Giulianna Louise. Do infanticídio: uma discussão sobre forma culposa, concurso de pessoas e a influência do estado puerperal. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4500 . Acesso em 28/04/2015

Convenção de Viena (1993).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. O infanticídio indígena e a violação de direitos humanos. (Monografia). Disponível em: <http://pt.slideshare.net/meilin1393/monografia-infanticidio-indigena> . Acesso em: 01/04/2015.

JESUS, Damásio de. Direito Penal parte especial (2011). Editora Saraiva. 31ª Edição.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade. Editora Malheiros. 3ª edição.

MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais (2011). Editora Atlas S.A 9ª edição.

PEREIRA, Tânia da Silva, MENEZES, Rachel Aisengart e BARBOZA, Heloisa Helena. Vida, Morte e Dignidade Humana. Rio de Janeiro 2010. Editora GZ.

RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. Infanticídio. São Paulo 2004. Editora Pillares.

SANTOS, Marcelo. **Bebês indígenas, marcados para morrer**. Revista Problemas brasileiros, n 381, p 36-40, maio/junho 2007.

WIESER, Wanessa e AMARAL, Sergio Tibiriçá. Infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827> .
Acesso em: 28/04/2015